

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 16 e 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais profundo de sua fundação à crista, ou, caso não seja possível caracterizar a fundação, do ponto mais baixo do terreno ou talvegue do curso de água à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

.....
IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“Art. 2º

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....
IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que detém outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou o seu uso, junto ao respectivo órgão ou entidade fiscalizadora, podendo ser quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

V – órgão fiscalizador: órgão ou entidade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência, conforme o art.5º desta Lei;

VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

VIII – categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente;

IX – acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa;

X – incidente: qualquer ocorrência que afete o comportamento da barragem ou estrutura anexa que, se não for controlada, pode causar um acidente;

XI – operação da barragem: fase da vida da barragem, a partir do primeiro enchimento do reservatório ou do comissionamento da barragem (final de sua construção), ou fechamento do reservatório, o que ocorrer primeiro;

XII – Zona de Autossalvamento – ZAS: região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência;

XIII – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais significativos e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

XIV – barragem de mineração desativada: estrutura que não está mais recebendo aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade-fim, mas mantendo-se com características de uma barragem de mineração;

XV – barragem de mineração em processo de descomissionamento: estrutura desativada que entra em processo de fechamento definitivo;

XVI – barragem de mineração descaracterizada: aquela que não mais possui características de barragem de mineração, sendo destinada a outra finalidade, com a retirada de todo o material depositado no reservatório, incluindo diques e maciços, deixando a barragem de existir no final do processo.” (NR)

VI - a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento da barragem, independentemente da existência de culpa.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O fiscalizador deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, garantindo-se o anonimato da fonte.” (NR)

“Art. 8º

VIII - relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

§ 1º

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções de segurança regulares e especiais da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.

§ 3º O empreendedor deverá manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até a completa descaracterização ou descomissionamento da barragem.

§ 4º O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível para o órgão fiscalizador e demais entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) antes do início da operação da barragem.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações deverão ser aprovados pelo órgão fiscalizador.” (NR)

“Art. 9º

§ 4º O órgão fiscalizador estabelecerá prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança.” (NR)

“Art. 10

§ 3º O órgão fiscalizador estabelecerá prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem.” (NR).

“Art. 12

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às

autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE.

§ 3º Antes do início da operação da barragem, o empreendedor deverá:

I – realizar reunião pública, com a participação dos órgãos de proteção e defesa civil e com o órgão fiscalizador, para apresentação do PAE às comunidades, incluindo as indígenas, que possam ser diretamente afetadas caso ocorra o rompimento da estrutura;

II – instalar todos os equipamentos de alerta de emergência, assim como sinalizar as rotas de fugas e os pontos de encontro;

III – promover, em ação conjunta com as autoridades competentes e os órgãos de proteção e defesa civil, o treinamento de evacuação da população da área a ser diretamente afetada pelo eventual rompimento da estrutura.” (NR)

“Art. 13

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes, acidentes e desastres de barragens.” (NR)

“Art. 16

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar ao SINPDEC qualquer não conformidade ou incidente que implique risco imediato à segurança, bem como os acidentes e desastres ocorridos nas barragens sob sua jurisdição.

.....” (NR)

“Art. 17

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem, à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre, e ao cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

.....

XIV – adotar todas as ações necessárias para a manutenção da segurança da barragem.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI:

“CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 17-A. Considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, regulamentos ou instruções emitidas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários do órgão fiscalizador.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração administrativa, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º O órgão fiscalizador que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 17-B. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do órgão fiscalizador;

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 17-C. As infrações administrativas são sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV – suspensão parcial ou total de atividades;

V - demolição de obra;

VI – restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo órgão fiscalizador; ou

II - opuser embaraço à fiscalização do órgão fiscalizador.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º A sanção indicada no inciso IV será aplicada quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais, de regulamento e de instruções.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de licença, registro, concessão ou autorização;

II – cancelamento de licença, registro, concessão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 17-D. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de

Barragens serão revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores.

Art. 17-E. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Art. 17-F. A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A Fica proibida, em todo o território nacional, a construção ou alteamento de barragens de rejeito de mineração pelo método a montante.

§ 1º Os empreendedores têm o prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para a completa desativação e o descomissionamento ou a descaracterização das estruturas citadas no *caput*, conforme definido no caso concreto pelo órgão fiscalizador da segurança da barragem.

§ 2º A desativação e o descomissionamento ou a descaracterização das estruturas citadas no *caput* deverá ser aprovada pelo órgão fiscalizador e pelo órgão ambiental competente.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento sucessivo das barragens de Fundão, da Samarco, em Mariana, e B1, da Vale, na Mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais, mostrou a necessidade de melhoria na legislação de segurança de barragens no Brasil.

A Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB - Lei nº 12.334/2010) criou regras para a acumulação de água, de resíduos industriais e a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração. Essa política também estabeleceu que a Agência Nacional de Águas (ANA) é a responsável

por organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens, coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e receber denúncias dos demais órgãos ou entidades fiscalizadores sobre qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens¹.

A ANA, além de ter papel importante na PNSB, é também a agência reguladora dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil (Lei nº 9.433/1997). Por esse motivo, essa agência desenvolve uma série de projetos, como, por exemplo, o Projeto Legado, que é um esforço institucional de consolidação de propostas para o aperfeiçoamento da Política Nacional de Recursos Hídricos e do quadro institucional a partir da sistematização dos diversos estudos e diagnósticos existentes, de reflexões produzidas pela ANA e de consultas dirigidas aos atores do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e outros².

Em 2017, o Projeto Legado publicou o documento denominado “Propostas para aperfeiçoamento dos marcos constitucional, legal e infralegal da gestão de águas no Brasil - Preparação para o 8º Fórum Mundial da Água”. Com relação ao aperfeiçoamento da PNSB, o documento afirma o seguinte³:

A questão da segurança física das obras de barramento tem se tornado cada vez mais prioritária e estratégica para o desenvolvimento do país, exigindo aperfeiçoamentos legais e institucionais que confirmam efetividade e eficiência à atuação do poder público, desde o planejamento, passando pela execução, até a adequada manutenção das obras hidráulicas.

O Ofício nº 281/2017/AA-ANA para o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) explica como a proposta de alteração da PNSB foi construída, conforme transscrito a seguir⁴:

¹ Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/barragens>. Acesso em: 15.mar.2019.

² Disponível em: <http://www2.ana.gov.br/Paginas/projetos/ProjetoLegado.aspx>. Acesso em: 15.mar.2019.

³ Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/todos-os-documentos-do-portal/documentos-legado/documento-base-versao-zero-4.pdf>. Acesso em: 15.mar.2019.

⁴ Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/noticias/ana-envia-propostas-do-projeto-legado-para-conselho-nacional-de-recursos-hidricos/oficio-281-cnrh-projeto-legado-proposta-de-revisao-do-projeto-de-lei-12334.pdf>. Acesso em: 15.mar.2019.

A presente versão do documento do projeto Legado resulta das discussões realizadas durante o ano de 2017 e validadas no XII Simpósio da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, que em seu documento conclusivo, a Carta de Florianópolis-2017, a ele se refere “reconhecendo os importantes avanços na gestão dos recursos hídricos no Brasil a partir da Lei 9.433/1997, entende, como oportuno e necessário, promover um processo de aprimoramento do arcabouço jurídico e institucional do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, aproveitando-se das reflexões e contribuições oferecidas pelo Projeto Legado, coordenado pela ANA, bem como as oportunidades de mobilização da sociedade e dos atores políticos com a realização do VIII Fórum Mundial das Águas em Brasília, em 2018.

Dessa forma, a proposta de alteração da PNSB proposta pela ANA contou com a participação de especialistas da área, sendo fruto de uma ampla discussão técnica. Por esse motivo, apoio essa iniciativa e apresento aqui este projeto de lei, baseado nas alterações propostas pela ANA, porém com algumas modificações que julgo importante estarem na Lei da PNSB, de forma a tornar a legislação mais rígida.

Assim, considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto

Sala das Sessões, em 21 de Março de 2019.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP